

Acórdão: 24.375/23/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002327508-30
Impugnação: 40.010154086-47
Impugnante: Auto Posto Bismark Ltda
IE: 848004211.00-50
Proc. S. Passivo: MÁRCIO OLIVEIRA DE BARROS/Outro(s)
Origem: DF/Muriaé

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO/REQUISITO - NÃO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. O Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine a natureza das infrações. Não demonstrado o cumprimento das obrigações previstas na legislação tributária, uma vez que ausentes informações obrigatórias previstas no art. 36-C, inciso VIII, alínea “f” e art. 36-M, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do Anexo V do RICMS/02. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a emissão de documentos fiscais, no período de 01/05/21 a 31/08/21, sem as informações obrigatórias exigidas pelo art. 36-C, inciso VIII, alínea “f” e art. 36-M, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do Anexo V do RICMS/02, na forma regulamentada no art. 1º, § 3º, art. 2º e art. 3º, todos do Decreto Estadual nº 47.799/19.

A Contribuinte foi intimada, mediante Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF nº 10.000041428-26 (págs. 04/05), a apresentar espelho das Notas Fiscais Eletrônicas de Consumidor (NFC-e) transmitidas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG no período referenciado, contendo as informações obrigatórias previstas na legislação citada.

Entretanto, não apresentou documentos ou comprovantes legais exigidos, referentes aos períodos de maio, junho, julho e agosto de 2021, que pudessem comprovar o cumprimento das referidas obrigações acessórias.

Exigiu-se, portanto, Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea “g” do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 25/31.

À pág. 32 do e-PTA, a Repartição Fiscal comunica a negativa de seguimento da impugnação apresentada, em razão de sua intempestividade, e intima a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autuada a apresentar reclamação no prazo de 10 (dez) dias, no intuito de pleitear o exame de sua impugnação.

Dessa forma, a Autuada apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Reclamação às págs. 37/39, com os argumentos a seguir reproduzidos, em síntese:

- aponta que sua contabilidade somente tomou conhecimento do Auto de Infração em 11/04/22 e não em 23/03/22, conforme tela extraída do SIARE, colacionada à pág. 38 dos autos;

- assevera que deve ter ocorrido erro sistêmico da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEFAZ/MG, salientando que é comum em plataformas eletrônicas.

Ao final, a Autuada requer o reconhecimento da tempestividade da impugnação.

A Repartição Fazendária, em Manifestação de págs. 40/41, ratifica o indeferimento.

Em sessão de 18/08/22 (Acórdão nº 24.171/22/1ª), acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Em seguida, ainda à unanimidade, em relevar a intempestividade da impugnação, por vislumbrar a possibilidade de assistir direito à parte quanto ao mérito da questão, conforme disposto no art. 153-A do RPTA, devendo o e-PTA ser tramitado à Fiscalização para manifestação fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu e Jesunias Leão Ribeiro.

Relevada a intempestividade, cabe a análise dos argumentos deduzidos pela Impugnante em sua defesa, a saber:

Inicialmente, a Contribuinte descreve que exerce a sua atividade de comércio de combustíveis “há mais de 20 anos”, e se reporta ao valor do crédito tributário constituído, ponderando se tratar de uma “autuação equivocada”.

Enfatiza os requisitos do Processo Tributário Administrativo, fazendo alusão ao art. 131, no que diz respeito a clareza da redação, “exigindo que a ocorrência apurada seja indicada e precisa”, em conformidade com a Doutrina esposada por Hely Lopes Meirelles.

Nessa senda de raciocínio, imputa à autoridade fiscalizadora a “inobservância de preceitos constitucionais”, limitando-se “somente a informar que o contribuinte teria promovido a saída de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária desacobertadas de documento fiscal, o que não condiz com a realidade dos fatos, situação que deverá ser esclarecida em linhas pretéritas”.

No tópico do “Mérito”, discorre sobre a síntese do lançamento, reproduzindo o texto do relatório do auto de Infração, observando, que a *“alegação do órgão autuante não procede visto que os Speds fiscais do período, solicitados, foram todos retificados e retransmitidos conforme as informações do Art. 36-M documentos*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Auxiliar da NFC-e – DANFE NFC-e com os números dos Bicos, Bombas, tanques no livro de LMC – R1300.)”.

Apresenta, como prova, para sustentação de suas alegações, a cópia de um Documento Auxiliar de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – DANFe/NFce de nº 000002366, série 002, como emissão autorizada em 29/11/21, às 16:32:27, pressupondo, segundo o seu entendimento que *“as notas fiscais emitidas têm informação de bico, bomba, informações de encerrantes, como se pede na legislação”, ratificando, por conta disso, que “todas as informações dos arquivos em XML e as escriturações fiscais substitutas de todo o período referenciado foram informados nos arquivos Speds Fiscais como pode ser verificado no sistema” concluindo que “todos os ajustes foram realizados” não se sustentando a autuação em combate”.*

Reivindica o “princípio da razoabilidade” para aplicabilidade de matéria de direito no caso em tela, replicando a ausência de “dolo” ou “má fé” nos seus atos.

Assim, pede, pelas razões arguidas, a nulidade do Auto de Infração e seu consequente arquivamento, pedindo “subsidiariamente”, pela revisão da decisão e da multa aplicada.

Em resposta, a Fiscalização contrapõe-se aos argumentos deduzidos pela Contribuinte, destacando que (págs. 58/63):

Em razão do não atendimento da intimação do AIAF pelo estabelecimento, consultou-se, por amostragem, nos meses do período fiscalizado, meses de maio, junho, julho e agosto de 2021, chaves de Acesso de NFC-es emitidas, no “Menu” Sped Fiscal-Consulta de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica-Ambiente de Produção, onde se comprova a inexistência das informações obrigatórias, caracterizando o descumprimento das referidas obrigações acessórias.

No afã de se desobrigar das exigências, a Impugnante apresentou a cópia de uma DANFE-NFCe, que atenderia aos requisitos legais, só que datada de 29/11/21, ou seja, fora dos meses em que foram identificadas as irregularidades, não apresentando qualquer documento ou comprovante dentro do período citado, o que só vem a confirmar a materialidade do fato gerador do descumprimento da obrigação tributária.

A atividade de revenda a varejo de combustíveis por Postos Revendedores, disciplinada na Resolução ANP Nº 41 DE 05/11/13, com alterações Resolução ANP Nº 858 DE 05/11/21, determina, basicamente, a comercialização a varejo, no próprio estabelecimento, de combustíveis automotivos no tanque de consumo dos veículos automotores terrestres, com abastecimento interligado à bomba medidora ou equipamento filtrante para combustíveis líquidos, com vedação expressa de alienar, emprestar ou permutar combustíveis automotivos com outro revendedor varejista.

Nesse liame, reside a importância da regulamentação do sistema de bombas abastecedoras interligadas e integrar, por meio de rede de comunicação de dados, os pontos de abastecimento, assim entendidos cada um dos bicos da bomba de abastecimento, devendo as informações necessárias serem capturadas automaticamente deste sistema, sendo vedada a digitação de tais informações, a partir de 01 de setembro de 2020, com a edição Decreto Estadual nº 47.799, de 20/12/19, vinculado,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fundamentalmente, a migração do controle de saídas de combustíveis do sistema PAF/ECF para a NFC-e.

O sistema interligação de bombas com o Programa Aplicativo fiscal, PAF/ECF, mantinha um rígido controle eletrônico estabelecido pelas normas dos requisitos técnicos, específicos para Postos Revendedores de Combustível, Atos Cotepe nº 23/15, disciplinado pela Portaria SRE nº 132/14, alterada pela Portaria nº 151/16, com regulamentação dada pelo Anexo VI, do RICMS/02, envolvendo as informações extraídas do concentrador das bombas de combustível em vínculos ajustados com programa aplicativo fiscal e o equipamento emissor de cupom fiscal (sistema PAF/ECF). No “Menu fiscal” e no sistema interligado eram exigidos: a identificação do PAF/ECF, leitura “X” e leitura “z” do sistema, quantificada através de encerrante inicial e encerrante final (relatório de controle de encerrantes), relatório de encerrantes por período, informações de “descontinuidade de encerrantes”, cupons fiscais remanescentes, onde O PAF-ECF deveria monitorar o sistema de interligação de bombas, identificando a perda de comunicação de qualquer bico/bomba.

Não por qualquer coincidência, no período objeto da autuação, o Posto Revendedor, de pequeno porte, que em 2020 não adquiriu etanol comum, adquiriu no período de janeiro a março de 2021 apenas 5.000 litros de etanol comum, e passou a adquirir, 420.000 litros em abril de 2021, 608.000 litros em maio de 2021, 2.312.000 litros em junho de 2021, 335.000 litros em julho de 2021 e 305.000 litros em agosto de 2021, num total de 3.980.000 (três milhões, novecentos e oitenta mil) litros em um período de 05 meses.

Lembra que até 08/05/21, a Contribuinte não havia emitido sequer uma NFce de saída de etanol, contrariando qualquer critério de razoabilidade, pois, obviamente, que um Posto Revendedor com tanques de abastecimento com capacidade de 15.000 litros, não conseguiria alcançar tamanha vazão de bico e, muito menos, se houvesse efetividade de controles de sistemas interligados, afinal, as operações de entradas e saídas de combustível não são meras operações aritméticas.

Salienta que está aí, a justificativa lógica para a ausência das informações obrigatórias de bicos, bombas, tanques e controle de encerrantes no Campo de “informações adicionais” das NFC-es.

Pelos fatos e conclusões apresentadas, a Fiscalização reitera o pedido de manutenção do presente lançamento tributário.

DECISÃO

Da Preliminar

Quanto à prefacial arguida de nulidade do Auto de Infração, necessária à sua rejeição, tendo em vista que o Auto de Infração contém, em relação à empresa autuada, todos os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações, tendo sido apresentada pela Fiscalização toda a motivação e informações necessárias para a correta identificação dos fatos e sua subsunção à legislação infringida.

As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a empresa Autuada compreendeu a acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação.

Porquanto, a Impugnante compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, não se vislumbrando assim nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa, pelo que, rejeita-se a preliminar arguida.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a emissão de documentos fiscais, no período de 01/05/21 a 31/08/21, sem as informações obrigatórias exigidas pelo art. 36-C, inciso VIII, alínea “f” e art. 36-M, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do Anexo V do RICMS/02, na forma regulamentada no art. 1º, § 3º, art. 2º e art. 3º, todos do Decreto Estadual nº 47.799/19.

Exigiu-se, portanto, Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea “g” do RICMS/02.

No mérito, razão também não assiste à empresa Impugnante, uma vez que os argumentos aduzidos pela Defesa não foram capazes de infirmar o trabalho fiscal.

A legislação fiscal é clara, não logrando êxito a parte Impugnante em infirmar os fatos e fundamentos apresentados pela Fiscalização.

A emissão de Notas Fiscais de Consumidor eletrônicas NFC-es em desacordo com a legislação tributária, sem as informações obrigatórias previstas no art. 36-C, inciso VIII, alínea “f” e art. 36-M, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do Anexo V do RICMS/02, na forma regulamentada no art. 1º, § 3º, art. 2º e art. 3º do Decreto Estadual nº 47.799, de 20/12/19, em conformidade com os valores totalizados mensalmente nas planilhas Registros C100 Planilha Chave de Acesso NFC-e Mod 65 (combustíveis) e NFC-e por Produto Mod 65 (combustíveis) dos períodos fiscalizados justificam a presente autuação. Examine-se

RICMS/02 - Anexo V

Subseção III

Das Características da NFC-e e da Concessão da Autorização de Uso

Art. 36-C - A NFC-e deverá ser emitida em conformidade com o disposto no Manual de Orientação do Contribuinte - MOC - publicado em Ato COTEPE/ICMS e nas Notas Técnicas emitidas pelo Encontro Nacional de Coordenadores e Administradores Tributários - ENCAT -, observadas ainda as disposições do Ajuste SINIEF 19, de 9 de dezembro de 2016, e o seguinte:

(...)

VIII - sem prejuízo das demais exigências impostas pela legislação, deverão ser observados os seguintes procedimentos para o preenchimento da NFC-e:

(...)

f) consignação obrigatória das informações do grupo de combustíveis e do subgrupo de encerrantes em todas as operações com combustíveis destinadas a consumidor final, quando se tratar de estabelecimento comercial varejista de combustível automotivo;

(...)

Subseção IV

Do Documento Auxiliar da NFC-e - DANFE NFC-e

Art. 36-M - O Documento Auxiliar da NFC-e - DANFE NFC-e:

(...)

VII - conterá, quando se tratar de estabelecimento comercial varejista de combustível automotivo, no espaço destinado às informações adicionais da NFC-e, os seguintes dados a serem inseridos de acordo com as nomenclaturas especificadas abaixo para o campo Identificação do Campo "xCampo":

a) o número de identificação do bico utilizado no estabelecimento do campo "nBico";

b) o número de identificação da bomba ao qual o bico está interligado do campo "nBomba";

c) o número de identificação do tanque ao qual o bico está interligado do campo "nTanque";

d) o valor da leitura do contador (encerrante) no início e no término do abastecimento dos campos "vEncIni" e "vEncFin".

(...)

Como bem relatado pela Fiscalização no afã de se desobrigar das exigências, a Impugnante apresentou a cópia de uma DANFE-NFCe, que atenderia aos requisitos legais, só que datada de 29/11/21, ou seja, fora dos meses em que foram identificadas as irregularidades, não apresentando qualquer documento ou comprovante dentro do período citado, o que só vem a confirmar a materialidade do fato gerador do descumprimento da obrigação tributária.

Ainda, quanto a retificação de documentação vinculada ao Sped Fiscal, ainda que tivesse sido apresentada, o que não consta nos autos, essa alteração não pode ser feita de maneira manual, uma vez que o objetivo de se vincular a emissão dos documentos a tempo e modo é evitar que se possa manipular ou movimentar essas mercadorias a seu mero interesse.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As informações capturadas da bomba não poderiam ser manipuladas, deveriam permanecer íntegras e assim serem informadas, seja mediante a impressão no CPF ou RG, seja no arquivo eletrônico gerado pelo PAF-ECF.

Não poderia haver função que permitisse ao usuário modificar, alterar, excluir, retirar, baixar, inibir ou desabilitar da aplicação, qualquer elemento do sistema de interligação, tais como: tanque, bomba ou bico.

Tais funções deveriam ser reservadas aos técnicos da própria empresa desenvolvedora do PAF-ECF, devendo para isto, utilizar arquivo auxiliar que armazenasse as informações de forma criptografada.

Nesse contexto, diante da ausência de comprovação das alegações apresentadas pela Impugnante, razão assiste à Fiscalização que, por meio de sua Manifestação Fiscal apresentou toda a motivação e informações necessárias.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu e Jesunias Leão Ribeiro.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2023.

Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor